

Poder Executivo

DECRETO N° 6.075

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.581.200-0,

DECRETA:

Art. 1º Retifica o Decreto nº 4.539, de 24 de abril de 2020, na parte onde se lê: "EDNAURA LUIZA," leia-se: "EDINAURA LUZA."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 04 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

101073/2020

DECRETO N° 6.076

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão transitada em julgado nos Autos nº 0012679-86.2019.8.16.0182, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, e o contido no protocolado nº 16.920.039-4,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto nº 5.718, de 16 de dezembro de 2016, na parte que promoveu EDILSON SILVA DIOGO, RG nº 13.129.486-7, da carreira de Investigador de Polícia, da 5ª classe para a 4ª classe, a fim de constar que a data da referida promoção é a partir de 20 de outubro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 04 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

ROMULO MARINHO SOARES
Secretário de Estado da Segurança Pública

101074/2020

DECRETO N° 6.077

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista a decisão proferida nos Autos nº 1921-34.2018.8.16.0004, pela 4ª Câmara Cível do TJPR, bem como o contido no protocolado nº 16.971.265-4,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, em virtude de habilitação em concurso público, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, RG nº 100125595/PR, Inscrição nº 64.628-8, para exercer o cargo de Promotor de Saúde Profissional, função Médico/Clinica Médica, do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS, no Município de Curitiba.

Art. 2º A nomeação se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade à decisão judicial transitada em julgado no processo referido no préâmbulo.

Parágrafo único. O servidor será imediatamente desligado do cargo em caso de revogação da decisão judicial que determinou a sua nomeação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 04 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

101076/2020

DECRETO N° 6.078

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão transitada em julgado nos Autos nº 0002207-16.2011.8.16.0179, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e o contido no protocolado nº 16.963.524-2,

DECRETA:

Art. 1º Fica reintegrado o servidor JOSÉ AUGUSTO MENDES PAREDES, RG nº 4.044.281-2, no cargo de Investigador de Polícia, 4ª Classe, do Quadro Próprio da Polícia Civil – QPPC, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 04 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

ROMULO MARINHO SOARES
Secretário de Estado da Segurança Pública

101077/2020

DECRETO N° 6.079

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RG nº 2.295.815-1, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente – Símbolo I-C, da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 04 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil
101078/2020

DECRETO N° 6.080

Promove alterações no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI e seu parágrafo único da Constituição Estadual e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.906.734-1,

DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 3º do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A realização de eventos abertos ao público está condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

I - o local deve assegurar condições para o distanciamento físico mínimo de 1,5 metro entre pessoas, em todas as direções (9 m²/pessoa), considerando frequentadores e trabalhadores.

II - cada estabelecimento deve elaborar seu Plano de Contingência, e dimensionar a capacidade do local, inclusive da disposição dos mobiliários, a fim de assegurar condições para o distanciamento físico e demais medidas de prevenção.

III - a capacidade de pessoas no local deve ser definida pelo responsável do estabelecimento de forma a garantir o distanciamento exigido no inciso I e de forma a não ultrapassar 50% do total.

IV - todos os frequentadores do evento devem obrigatoriamente usar máscara, conforme Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020.

V - o local deve ser mantido constantemente arejado, o uso do ar-condicionado deve ser evitado, contudo, caso seja imprescindível, o aparelho deve ser mantido com seus componentes limpos e com a manutenção preventiva em dia, sob responsabilidade de um profissional habilitado, adotando estratégias que garantam maior renovação do ar e maior frequência na limpeza dos componentes.

VI - os dispensadores de álcool gel 70% para higienização das mãos devem estar disponíveis no local, em condições de fácil acesso e mantidos constantemente abastecidos".

VII - em nenhum local do evento deve ser permitida a formação de pontos de aglomeração.

VIII - o local deve disponibilizar recursos para o controle do número de pessoas no evento, como senha, pré inscrição, QR-code, e outros.

IX - quando necessária a compra de ingressos, esta deve ocorrer preferencialmente online.

X - para eventos que possuem período definido de término, como palestras, teatros, e outros, deve haver organização de fluxo de entrada e saída a fim de evitar aglomeração de pessoas também nestes pontos.

§ 1º Eventos de massa enquadrados na Resolução nº 595/2017, bem como aqueles não enquadrados nessa Resolução SESA mas que proporcionam risco para aglomeração de pessoas e não garantem o distanciamento físico, permanecem suspensos.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste Decreto ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Lei nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

§ 3º Demais medidas específicas serão emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Altera o art. 8º do Decreto nº 4.230, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus dispositivos atuais:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas, ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

§ 1º O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no caput deste artigo.

§ 2º Fica autorizada, em caráter excepcional, a realização de aulas práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios de modo presencial nos estabelecimentos da rede de educação básica que ofertam o ensino profissionalizante, durante o período de suspensão das aulas presenciais, desde que ocorram:

I - em ambientes previamente autorizados a funcionar pela Secretaria de Estado da Saúde;

II - de acordo com planos de estudo devidamente aprovados no âmbito institucional;

III - mediante assinatura de termo de livre consentimento por parte do estudante (ou responsável).

§ 3º Fica autorizada, em caráter excepcional, a realização de estágios supervisionados obrigatórios dos cursos das instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, desde que ocorram:

I - em ambientes profissionais previamente autorizados a funcionar pela Secretaria de Estado da Saúde;

II - de acordo com planos de estudo devidamente aprovados no âmbito institucional;
III - mediante assinatura de termo de livre consentimento por parte do estudante.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 04 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GUTO SILVA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado da Saúde

101080/2020

DECRETO N° 6.081

Transfere os Setores de Carceragem Temporária das Delegacias de Polícia do Estado do Paraná para o Departamento Penitenciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87, da Constituição Estadual, objetvando implantar uma política de esvaziamento dos Setores de Carceragem do Departamento de Polícia Civil, em estrito respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, por meio do tratamento adequado às pessoas privadas de liberdade e adequação das atividades dos servidores policiais civis e ainda, considerando o contido no protocolado sob nº 16.747.383-0,

DECRETA:

Art. 1º Autoriza a transferência dos 41 (quarenta e um) Setores de Carceragem Temporária das Delegacias de Polícia do Estado do Paraná, localizados nos municípios abaixo relacionados, ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná:

- | | |
|---------|------------------------------|
| I | - Alto Paraná; |
| II | - Altônia; |
| III | - Araucária. |
| IV | - Assis Chateaubriand; |
| V | - Astorga; |
| VI | - Bandeirantes; |
| VII | - Cambé; |
| VIII | - Campo Mourão; |
| IX | - Carlópolis; |
| X | - Cidade Gaúcha; |
| XI | - Colombo; |
| XII | - Colorado; |
| XIII | - Corbelia; |
| XIV | - Dois Vizinhos; |
| XV | - Engenheiro Beltrão; |
| XVI | - Faxinal; |
| XVII | - Francisco Beltrão; |
| XVIII | - Goióerê; |
| XIX | - Guaratuba; |
| XX | - Ibiguá; |
| XXI | - Iporã; |
| XXII | - Iratí; |
| XXIII | - Ivaiporã; |
| XXIV | - Jaguapitã; |
| XXV | - Jandaia do Sul; |
| XXVI | - Loanda; |
| XXVII | - Mandaguari; |
| XXVIII | - Marialva; |
| XXIX | - Nova Esperança; |
| XXX | - Nova Londrina; |
| XXXI | - Ortigueira; |
| XXXII | - Palotina; |
| XXXIII | - Pitanga; |
| XXXIV | - Prudentópolis; |
| XXXV | - Quedas do Iguaçu; |
| XXXVI | - Reserva; |
| XXXVII | - Ribeirão do Pinhal; |
| XXXVIII | - Santo Antônio do Sudoeste; |
| XXXIX | - São Mateus do Sul; |
| XL | - Sertanópolis; |
| XLI | - Wenceslau Braz; |

Art. 2º Autoriza o fechamento definitivo dos Setores de Carceragem Temporária das Delegacias de Polícia do Estado do Paraná, localizados nos municípios abaixo relacionados:

- | | |
|------|--------------------------|
| I | - Catanduvas; |
| II | - Cruzeiro do Oeste; |
| III | - Curiúva; |
| IV | - Formosa do Oeste; |
| V | - Imbituba; |
| VI | - Iretama; |
| VII | - Matelândia; |
| VIII | - Piraí do Sul. |
| IX | - Ribeirão Claro; |
| X | - Santa Fé; |
| XI | - Santa Helena; |
| XII | - São Jerônimo da Serra; |
| XIII | - São Miguel do Iguaçu; |
| XIV | - Terra Rica; |
| XV | - Ubiratã; |

§ 1º O fechamento das unidades mencionadas nos incisos VII, XI, XIII e XV deverá ser realizado logo após o término das obras de ampliação da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu.

§ 2º A Secretaria de Estado da Segurança Pública deverá disciplinar a destinação dos presos que forem autuados em flagrante delito, bem como os que forem capturados em cumprimento de ordem judicial, sendo vedada a manutenção de pessoas em celas temporárias por prazo superior ao necessário para conclusão dos procedimentos a critério da autoridade policial ou suas remoções a outros setores de carceragem de gestão compartilhada ou exclusiva do Departamento de Polícia Civil.

§ 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá disciplinar o encerramento das atividades de custódia de presos em outras unidades sempre que se mostrar necessária para gestão do Sistema Penitenciário, priorizando ações de regionalização na distribuição de presos que visem à eficiência da administração pública.

Art. 3º Serão transferidos os bens móveis, imóveis, informática, despesas de custeio (água, luz, telefone, internet, entre outros), contratos de alimentação com a respectiva dotação orçamentária do Departamento de Polícia Civil para o Departamento Penitenciário, sem prejuízo das suplementações orçamentárias necessárias.

§ 1º Os imóveis que atualmente abrigam as Delegacias de Polícia, tão logo sejam desocupados pelo Departamento de Polícia Civil, serão transferidos ao Departamento Penitenciário.

§ 2º Nas localidades em que não haja possibilidade de transferência imediata do imóvel, ambas as unidades permanecerão no mesmo prédio, o qual deverá apresentar entrada distinta para a Cadeia Pública, tornando as estruturas físicas independentes.

Art. 4º Nos Municípios onde houver a transferência do Setor de Carceragem Temporária das Delegacias de Polícia, bem como naqueles responsáveis por receber presos de Comarcas que tiveram seus ambientes desativados definitivamente, o Departamento Penitenciário deverá receber o(a) preso(a) acompanhado(a) de auto de prisão em flagrante, com a respectiva nota de culpa indicando a comunicação ao Poder Judiciário, ou mandado de prisão, o qual deverá ser cumprido pelo Gestor da Unidade.

Art. 5º As funções de escolta e transporte de presos permanecem inalteradas enquanto o DEPEN não detiver estrutura de pessoal efetivo e equipamentos imprescindíveis para realização destes atos.

Art. 6º O Fundo Rotativo deverá ser repartido entre o Departamento de Polícia Civil e o Departamento Penitenciário mediante transferência da dotação orçamentária, utilizando-se como critério o valor médio disponibilizado nos últimos seis meses a cada um dos municípios.

Parágrafo único O Departamento Penitenciário poderá regionalizar a administração do Fundo Rotativo criado pela Lei nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003, visando a transparéncia dos gastos e a observância às normas licitatórias.

Art. 7º Para a definição dos procedimentos e medidas necessárias para a transição de gestão, a Secretaria de Estado da Segurança Pública contará com o apoio técnico das Secretarias de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 8º Os procedimentos necessários para o cumprimento deste Decreto serão definidos por Resolução da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 04 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GUTO SILVA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

ROMULO MARINHO SOARES
Secretário de Estado da Segurança Pública

101083/2020

DECRETO N° 6.082

Acresce o parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 4.385, de 27 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 4.385, de 27 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal integrante:

I – do Quadro da Polícia Militar;

II – do Quadro Próprio da Polícia Civil;

III – do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais;

IV – do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde;

V – da carreira Penitenciária do Quadro Próprio do Poder Executivo;

VI – das carreiras do Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária que estejam lotados e em exercício nos Hospitais Universitários;

VII – das carreiras de agente de apoio, agente de execução e agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação.

Curitiba, em 04 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GUTO SILVA
Governador do Estado Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR MARCEL HENRIQUE MICHETTO
Secretário de Estado da Fazenda Secretário de Estado da Administração
e da Previdência

101084/2020